



Acórdão 00900/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 03254/2021-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: SME - Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: EDNA ROSSIM

Responsável: JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS - EXERCÍCIO DE 2020 - IRREGULAR - MULTA -ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Secretaria Municipal de Educação de São Mateus - SME, sob a responsabilidade do Sr. José Adilson Vieira de Jesus, Secretário Municipal do Município de São Mateus, referente ao **exercício de 2020**.

O Corpo Técnico elaborou Relatório Técnico Contábil **RT 331/2021-8**, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	Responsável
3.5.2.4 Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS
4.1 Ausência de informação quanto ao Acórdão 01806/2019-3, Processo 07730/2018-2	EDNA ROSSIM

Descrição do achado	Responsável
Base Normativa: Art. 358, III, da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).	

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial **ITI 319/2021-7** sugerindo a citação dos responsáveis para apresentarem as justificativas no prazo legal.

Ato contínuo, devidamente citado, o Sr. José Adilson Vieira de Jesus (Termo de Citação 00572/2021-2), bem como a notificação da Sra. Edna Rossim (Termo de Notificação 02173/2021-1), para que encaminhasse informações quanto ao cumprimento de determinação (item 1.3 do Acórdão 01806/2019-3), nos termos da Decisão 00533/2021-2, ambos não apresentaram as justificativas, e, assim, por meio da Decisão Monocrática 00240/2022-2 (Doc. 61), foi declarada a revelia, nos termos do Art. 361, da Resolução TC 261/2013, Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 1397/2022-7**, concluindo por sugerir a **irregularidade** da Prestação de Contas nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Jose Adilson Vieira de Jesus.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das irregularidades apontadas no RT 00331/2021-8:

2.1. Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.4 do RT 00331/2021-8)

Fundamentação legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULAR** as contas do Sr. Jose Adilson Vieira de Jesus, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da mesma Lei.

Sugere-se, por fim, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de verificar o **recolhimento das consignações em atraso (incluindo as contribuições retidas dos servidores e terceiros vinculados ao INSS), apurando a totalidade dos encargos financeiros incidentes**, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do consórcio, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **Parecer 01620/2022-8** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica na **ITC 01397/2022-7**.

Disponibilizado o processo em pauta para julgamento, não houve pedido de defesa oral.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem

como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de abril de 2021 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com a norma pertinente.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013¹.

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016².

Ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Equipe Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, torna-se necessário tecer algumas considerações concernentes aos indicativos de irregularidades apontados:

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.2.4 DO RT 00331/2021-8)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Responsável: JOSE ADILSON VIEIRA DE JESUS

Conforme relatado pelo RT 00331/2021-8:

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

¹ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedurementos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Alterar-Res273-2014-1.pdf>>

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	7.080.515,73	6.529.387,00	7.352.961,20	96,24	88,79
Totais	7.080.515,73	6.529.387,00	7.352.961,20	96,24	88,79

Fonte: Processo TC 03254/2021-7 - Prestação de Contas Anual/2020

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 88,79% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, uma vez que sugere a contabilização em valor inferior ao informado na PCF.

Citado a se justificar o gestor não apresentou a sua defesa. A equipe técnica na **ITC 01397/2022-7**, apresenta a seguinte análise:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Diante da ausência de justificativas e documentação probatória, **sugere-se que o presente item seja considerado mantido.**

Destaque-se que a ausência de recolhimento da totalidade desses valores evidencia grave infração legal, incorrendo em crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Insta, igualmente, acrescentar que a liquidação do passivo com juros, multas e atualização monetária, tendo como causa o não recolhimento tempestivo desses valores retidos em consignação é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa e o consequente dever de ressarcimento aos cofres do consórcio.

Sugere-se, assim, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de verificar o **recolhimento das consignações em atraso (incluindo as contribuições retidas dos servidores e terceiros vinculados ao INSS), apurando a totalidade dos encargos financeiros incidentes**, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos

cofres do consórcio, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Constata-se que fora identificada no Relatório Técnico - RT 00331/2021-8 elaborado pelos auditores deste Tribunal de Contas após a análise da prestação de contas enviada pelo município, uma divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Oportunizada ao gestor o prazo para apresentar justificativas, este se manteve inerte, vindo a ser considerado revel pela Decisão Monocrática 00240/2022-2 (Doc. 61).

Destaca-se que essa mesma irregularidade também foi identificada nas contas relativas ao exercício de 2017 (Acórdão 01806/2019-3, processo 07730/2018-2), exercício 2018 (Acórdão 00779/2021-1 TC 12646/2019) e no exercício de 2019 (Acórdão 0945/2021, Processo 02224/2020-6), evidenciando ser essa uma prática reiterada no âmbito dessa secretaria. Nota-se, ainda, que a unidade gestora vem realizando em cada exercício apenas o pagamento em torno de 88% do devido, o que não é aceitável.

Nestes termos acompanho entendimento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade e aplicação de multa, bem como acato a determinação sugerida na **ITC 01397/2022-7**.

2.2. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO ACÓRDÃO 01806/2019-3, PROCESSO 07730/2018-2. (ITEM 4.1 DO RT DO RT 00331/2021-8)

Base Normativa: Art. 358, III, da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Responsáveis: Edna Rossim.

Conforme relatado pelo RT 00331/2021-8:

Conforme exposto, o Acórdão 01806/2019-3 (Processo TC 07730/2018-2) transitou em julgado em 26 de junho de 2020 (Certidão de trânsito em julgado 1567/2020-5) e não foi encontrada documentação referente no Acórdão em questão.

Assim como, na PCA de 2020, não consta documentos e/ou informações sobre as deliberações propostas no Acórdão 01806/2019-3 (Processo TC 07730/2018-2).

Com isso, sugere-se notificar a atual gestora da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, Sra. EDNA ROSSIM, para que encaminhe informações acerca das medidas adotadas para dar cumprimento à determinação exarada no item 1.3 do Acórdão 01806/2019-3 (Processo TC 07730/2018-2), para fins de monitoramento da decisão.

Citada a se justificar a gestora não apresentou a sua defesa. A equipe técnica na **ITC 01397/2022-7**, apresenta a seguinte análise:

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Trata o presente item da ausência de informações quanto ao cumprimento de determinação para que fossem adotadas medidas administrativas visando a apuração de responsabilidades pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias relativas ao exercício de 2017, visando elidir o dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, uma vez que a matéria não foi mencionada na PCA/2020.

Ocorre que essa situação permaneceu inalterada, uma vez que Sra. Edna Rossim não atendeu ao chamado para que viesse aos autos demonstrar se foram, de fato, praticados os atos devidos, na forma prescrita na IN TC 32/2014.

Ademais, conforme item 2.1 desta instrução, foi identificada e mantida irregularidade de mesma natureza em relação ao exercício financeiro de 2020, evidenciando ser essa uma prática reiterada no âmbito dessa secretaria.

Assim, não se obteve qualquer elemento que permitisse a verificação do cumprimento da determinação constante do item 1.3 do referido, sugerindo-se o prosseguimento do monitoramento na forma do artigo 4º, I, §2º da Resolução TC 278/2014-93.

Nesse mesmo sentido, a eventual aplicação de multa pelo não envio dos documentos somente ocorrerá no processo que originou a decisão monitorada.

³ I – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento; [...] § 2º Na hipótese do inciso I, quando confirmado o descumprimento das deliberações, a aplicação da sanção e das demais providências ocorrerá no processo que originou a decisão monitorada.

Noto que a presente irregularidade - Ausência de Informação Quanto ao Acórdão 01806/2019-3, Processo 07730/2018-2 decorre da determinação para que se instaure procedimento administrativo nos moldes da IN 32/2014, visando apurar o pagamento de juros, mora e multa em face de atrasos nos pagamentos previdenciários, considerando que tais liquidações geram dano ao erário.

Importante destacar conforme breve diligência realizada nas últimas prestações de contas dessa unidade gestora, que a irregularidade que gerou a determinação vem sendo reiteradamente cometida a cada exercício financeiro e, portanto, deveria ser prioridade da gestão apurar e sanar tais apontamento, mas, o que ora se constata é o descompromisso com a determinação desta Corte, vez que não foi apresentado qualquer elemento que se permita verificar o seu cumprimento, já que mesmo diante da citação válida, a gestora não se oportunizou para apresentar as justificativas relacionada a esse tema, vindo a ser declarada revel – Decisão Monocrática 00240/2022-2 (Doc. 61).

Por tais razões, **mantenho a irregularidade e acato a sugestão por expedir determinação, acompanhando integralmente a Área Técnica e o Ministério Público.**

Ante todo o exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACORDÃO TC-900/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Sr. Jose Adilson Vieira de Jesus, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei

Complementar 621/2012, c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013;

1.2. APLICAR MULTA ao Sr. José Adilson Vieira de Jesus, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Complementar nº. 621/2012;

1.3. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, na pessoa do Gestor atual ou aquele que o vier substituir:

1.3.1. que tome as medidas necessárias, nos termos do art. 2º da INTCEES 32/2014, a fim de verificar o **recolhimento das consignações em atraso (incluindo as contribuições retidas dos servidores e terceiros vinculados ao INSS), apurando a totalidade dos encargos financeiros incidentes**, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.5. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões